



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/20223

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **TRIP ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 080.978.466-16, estabelecida a rua Felizarda Esquerdo, 261, Ilha Recreio – Além Paraíba – MG, por seu representante legal **ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/MG sob nº 154.788, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 054/2023, cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo –RJ, apresentado pela empresa TRIP ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 080.978.466-16.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 22.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 13h48 do dia 10/07/2023, conforme consta dos autos do processo nº 330/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 13 de julho de 2023 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Insurge-se a impugnante ante ao ato convocatório pelas razões que seguem:

1. Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Cantagalo – RJ, o Edital do Processo Administrativo nº330/2023, Registro de Preços nº 054/2023, Pregão Eletrônico nº054/2023, visando o Registro de Preços para contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo – RJ, para a realização de procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Todavia, o Edital publicado contém exigência que fere de morte o



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

caráter competitivo do certame, configurando uma flagrante ilegalidade.

3. No capítulo que aborda sobre a qualificação técnica, vejamos o que traz o item 9.12.3:

“9.12.3. Apresentar o Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO – RJ.”

4. Tal exigência é totalmente desarrazoada e fere o caráter competitivo do certame. Assim se diz, pois, se assim persistir, claramente estaria direcionando a licitação, tão somente para as empresas situadas e em atividade no Estado do Rio de Janeiro.

5. É cediço informar e afirmar que cada Estado possui o seu Órgão de licenciamento para registro da empresa, e que qualquer empresa em âmbito nacional possui qualificação técnica para execução do presente objeto, a exemplo do DER-MG, que é o órgão competente para autorizar o licenciamento das empresas de transporte intermunicipal no Estado de Minas Gerais.

6. Portanto, para que não se fira o caráter competitivo do certame, entendemos que a referida Cláusula do certame, deveria ser da seguinte forma:

“9.12.3. Apresentar o Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO – RJ, ou o correspondente no Estado de Origem da futura contratada”

7. Observa-se ainda, que uma empresa pode possuir a sua garagem no Estado de Minas Gerais, que é divisa com o Estado do Rio de Janeiro, buscar os passageiros em Cantagalo – RJ, leva-los até a Capital do Estado, Rio de Janeiro e retornar, existindo tempo exequível para fazer esse trajeto, onde necessitaria apenas de autorização da ANTT, que é o órgão que disciplina o transporte interestadual.

8. Todavia, talvez não seja economicamente interessante para o fornecedor fazer essa escolha, onde passaria a ter uma garagem (sede) também no Município de Cantagalo, onde irá prestar os serviços, tirando uma licença perante o DETRO – RJ, para realização do Transporte Intermunicipal, o que é completamente razoável.

9. Entretanto, não é razoável impor essa condição como qualificação técnica para participação no certame, devendo tal exigência se for o caso, passar a existir tão somente após a empresa ser declarada vencedora da licitação. Pois, caso assim não seja, estaríamos impondo um ônus sobre a empresa, que não sabe se irá vencer a disputa.

10. O inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”, tendo em vista que é evidente que as empresas estarão inscritas no local de sua origem.

11. Neste sentido, podemos colacionar Decisões do Tribunal de Contas da União, “in verbis”:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) – Dest. Nossos

... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – Dest. Nossos

12. Sendo assim, com clareza solar vemos que a continuidade da cláusula objurgada, estaria ferindo de morte o caráter competitivo do certame, indo contrário ao que expressa o inciso I, §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, indo contrariamente ao entendimento harmônico do TCU – Tribunal de Contas da União, e principalmente contrário ao Princípio Constitucional da universalidade de participação em licitações, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DIANTE O EXPOSTO, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, aplicando-lhe efeito suspensivo para que se proceda com a correção do Edital, retificando o item 9.12.3.

Requer ainda, após a retificação, que seja republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Pelo fato dos argumentos apresentados serem inerentes à fase interna do processo licitatório, a peça impugnatória foi encaminhada ao Setor Demandante para análise e manifestação.

Em resposta, o Setor Demandante assim se manifestou, por meio do Ofício nº 235/SMS/2023:

Em atenção a requisição contida na Impugnação da Empresa TRIP Ecotur Viagens e Turismo Ltda, alega a Impugnante que o item 9.12.3, fere de morte a competitividade. Assim Vejamos;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cabe dizer que, o Edital está em consonância do o inciso, IV, artigo 30, da Lei 8.666/93, fica estabelecido entre os limites da documentação de qualificação técnica que a "(...)prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. ". Entende-se, portanto, que o Certificado de Registro de Empresa junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro se enquadra como requisito de Lei Especial. Dessa forma, afasta-se a possibilidade de descumprimento legal;

Além disso, tal certificado não se restringe às empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, mas sim de empresas autorizadas pelo órgão regulador de exercerem tais atividades no referido Estado. Diante disso, não se faz necessária a solicitação de igual documento de outro Estado da federação. Tendo em vista que, a Prestação de Serviço comente se dará dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe destacar que também não é feita distinção entre o local da sede, mas, tão somente, da existência do registro que autoriza a operação da empresa no Estado do Rio de Janeiro, como dito, onde será a prestação do serviço em caso de contratação.

Ainda destaco que, a presente exigência antecedente, e não posterior à fase de habilitação se faz necessária a fim de garantir a capacidade plena da empresa em executar seus compromissos contratuais imediatamente, logo após a Homologação da Ata de Registro de Preços, caso seja necessário, a fim de dar continuidade nos serviços prestados aos munícipes de Cantagalo.

V - DECISÃO

Pelo exposto e por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 54/2022 interposto pela TRIP ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

Cumpra informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 330/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 28 de julho de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro